



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 236/2016

CORRIGENTE: THAINÁ FARIA FERREIRA

CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO BENTO - PARAÍBA

Ref. Processo nº 088.2009.000.087-3

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por THAINÁ FARIA FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Bento, na Paraíba, que indeferiu pedido de atualização dos valores devidos, em execução de sentença, nos autos do processo nº 088.2009.000.087-3.

Em suas razões, alega o requerente que os RPVs foram expedidos sem a devida atualização monetária.

Pede, ao final, que seja acolhida a correição parcial para corrigir o ato impugnado, determinando a atualização dos valores até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

É o relatório. **Decido.**

O caso dos autos é semelhante ao que decidido pelo Conselho de Administração no Processo Administrativo nº 855/2016, referente ao Documento nº 85/2016, julgado na sessão do dia 11/05/2016, merecendo igual desfecho.

Embora o pedido tenha sido insuficientemente instruído, já que não consta a cópia da fl. 272-v, mencionada na inicial, ao analisar o conteúdo dos demais atos processuais vergastados (fls. 257 e 262 dos autos originários), não resta qualquer dúvida de que se trata de pronunciamentos judiciais de natureza decisória, caracterizando verdadeiras decisões interlocutórias, conforme previsão do art. 203, §2º, do CPC, sendo irrelevante o fato de terem sido denominados de "despacho".

Assim, contra a decisão interlocutória que, em execução de sentença, indefere o pedido de atualização monetária dos valores devidos há recurso judicial previsto na legislação processual, o que afasta a possibilidade do manejo da correição parcial.

Além disso, vislumbro outro óbice ao conhecimento do pedido. É que o Conselho de Administração, no julgamento dos processos administrativos nº 1513/2016 e 1522/2016, na sessão do dia 20 de julho de 2016, decidiu que não há possibilidade de correição parcial versando sobre matéria cível, estando este instituto adstrito ao âmbito penal.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Desta forma, por inexistir qualquer viés de ordem disciplinar, o pedido não merece ter seguimento, devendo ser arquivado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correção parcial, com base no art. 281, §1º, do Regimento Interno do TRF da 5ª Região, e determino seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 21 de julho de 2016.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional